|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000162095/2022 |
| PROTOCOLO | 1609061/2022 |
| INTERESSADO | R. & B. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS.RELATORA ARQ. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, R. & B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.352.548/0001-40, possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Não consta nos autos a notificação. Constam dois relatórios de fiscalização (Documento 04). Todavia, há e-mail no qual informa o encaminhamento, em 11/08/2022, da notificação prévia (Documento 06), informando que a **empresa P. R. A. Ltda não estaria registrada** e aguardando regularização em 10 dias.

Em 30/08/2022, é encaminhado e-mail ao Arquiteto P. R. informando que não foi identificada a solicitação de registro da empresa e que seria aguardado até 04/09/2022, evitando o Auto de Infração e multa. Em 19/08/2022, é encaminhado e-mail ao Arquiteto P. R. informando que o procedimento para registro de empresas é *on line*, informando os documentos necessários para o registro, bem como o e-mail para o qual devem ser encaminhados, ou por via correios. No mesmo e-mail, a fiscalização esclarece sobre taxas e descontos para pagamento, e o prazo até 31/07/2022. Além disso, informa todos os meios de contato com aquele departamento. Informa, ainda, que aguardaria até 28/08/2022. Em 18/08/2022, o Notificado contata por e-mail e solicita à Agente Fiscal como proceder para ficar em ordem perante ao conselho. Também **comunica que a Razão Social foi alterada para R. & C. A. Ltda.**

Em 08/09/2022, é emitido o Auto de Infração bem como o Boleto referente à multa, estipulando o prazo de 10 dias para defesa. No dia **09/09/2022** a empresa retorna o e-mail informando que encaminhou os documentos comprobatórios para registro em 31/08/2022, anexa o envio, e informa que não teve retorno do processo de registro (Documento 012). Os documentos foram encaminhados ao setor de Registro de Pessoa Jurídica nos dias 31/08/2022 e 01/09/2022, conforme e-mail anexado. A Agente fiscal acessa o SICCAU (Documento 013) onde consta a informação que “esta solicitação já foi atendida, a Empresa já se encontra cadastrada.” Todos os documentos tem como data de inclusão o dia 09/09/2022. **O que não fica claro, é quem anexou nesta data, eis que os documentos foram encaminhados ao setor de registro de PJ em 31/08/2022 e 01/09/2022**.

É anexado o registro da empresa (Documento 016) com data de início em 30/09/2022. Em 04/10/2022 é encaminhado e-mail para o Arquiteto P. R. informando que foi verificado que a solicitação de registro foi realizada em 09/09/2022 e que a defesa será encaminhada para a CEP para análise.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “SERVIÇOS DE ARQUITETURA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ALVENARIA.“, conforme JUCISRS, as quais se constituem como atividades parte compartilhadas e parte privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver como atividade principal ‘serviços arquitetura’, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

No caso dos autos, nos dá a entender que a notificação (que não consta nos autos) foi encaminhada com erro de qualificação do autuado, uma vez que foi encaminhada para a **empresa P. R. A. LTDA em vez da empresa R. & C. A. LTDA,** fato que o torna nulo. Estando nula a notificação, deveria o processo reiniciar daquela peça processual e iniciar desde então, para saneamento do processo. Considerando que a empresa está registrada e o fato gerador foi extinto e mesmo que não houvesse vício na constituição do processo, o autuado encaminhou toda a documentação antes ou no máximo no dia do recebimento do Auto de Infração, somos pelo arquivamento do processo.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desta forma, opino, pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, inciso I e III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que houve vício insanável na constituição do processo e para reiniciar do momento em que houve o erro de qualificação, não haveria sentido já que a autuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador, apresentando a documentação ao setor de registro de pessoa jurídica antes da lavratura de auto de infração válido.

Porto Alegre – RS, 26 DE JUNHO DE 2023

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000162095/2022 |
| PROTOCOLO | 1609061/2022 |
| INTERESSADO | R. & B. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 129/2023 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, 26/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, R. & B. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.352.548/0001-40, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, encaminhando solicitação de registro antes mesmo do auto de infração, lavrado em 08/09/2022;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) ORILDES TRES, decidindo pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante solicitação de registro no CAU, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 08/09/2022;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Porto Alegre - RS, 26 de junho de 2023

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional